IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.152) em 21-02-2018 11:55:17.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 16/VII/2006

de 4 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55° do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Rui Alberto de Figueiredo Soares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 20 de Novembro de 2006 e 20 de Janeiro de 2007.

Aprovada em 20 de Novembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima.*

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição nº 14/VII/2006

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24° do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4°, 5° e nº 2 do artigo 6° do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Rui Alberto de Figueiredo Soares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor José António Tavares Moreira Almeida Pinto.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 20 de Novembro de 2006. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima.*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 56/2006

de 4 de Dezembro

As inspecções técnicas a veículos automóveis são consideradas uma das medidas de política de transportes para redução dos índices da sinistralidade rodoviária, particularmente daquela com origem mecânica.

Considerando a necessidade de desenvolver uma cultura de segurança e de inspecções automóveis, realizadas com recurso a equipamentos convencionais, estandardizados e aprovados, que garantem alto grau de fiabilidade, modernização e profissionalismo;

Tratando-se as inspecções automóveis de uma experiência nova, que requer, por isso, seguimento e adaptação permanente tanto ás condições de evolução do parque rodoviário circulante, como ás condicionantes dos diversos segmentos do mercado da indústria dos transportes rodoviários, e bem assim aos condicionalismos socio-económicos dos proprietários e/ou usufrutuários de automóveis em Cabo – Verde;

Convindo desagravar ainda mais o regime de periodicidade, a que os automóveis devem ser submetidos a inspecção, e equilibrar o mesmo, face a diferentes categorias de automóveis, conforme o uso e/ou serviço a que se destinam e o respectivo nível de desgaste, beneficiando não só os empregues nos transportes públicos, mas também e sobretudo os ligeiros particulares de passageiros, os quais devem funcionar também em condições de segurança.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração ao art. 62º do Decreto-Lei n.º 9/2006, de 30 de Janeiro

O artigo 62º do Decreto-Legislativo n.º 9/2006, de 30 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 62º

Inspecções de automóveis

1. Os automóveis utilizados em transportes rodoviários devem ser sujeitos à inspecção nos serviços dos transportes rodoviários, ou nos Centros Privados de ITVA, devidamente autorizados, nos termos fixados no quadro seguinte:

Veículos sujeitos a inspecção obrigatória

Veículos	Periodicidade
1- Automóveis pesados de passageiros	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente;
2- Automóveis pesados de mercadorias	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente;
3- Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg, com excepção dos reboques agrícolas	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente;
4-Automóveis ligeiros licenciados para transporte público e ambulâncias	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente;
5- Automóveis ligeiros de mercadorias	Dois anos após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente;
6- Automóveis ligeiros de passageiros	Dois anos após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente;
7- Automóveis no transporte escolar e automóveis ligeiros licenciados para instrução	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente;
8-Restantes automóveis ligeiros	Dois anos após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente;

2. […]

3. […]

4. […]

5. […]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.152) em 21-02-2018 11:55:17.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

6. O documento de identificação de um automóvel, motociclo, reboque ou semi-reboque encontrado a circular na via pública, sem oferecer as condições de segurança, deve ser apreendido pela fiscalização do trânsito ou seus agentes até à realização da respectiva inspecção, sem prejuízo das sanções legalmente previstas.

7. O meio de prova das condições de segurança do veículo é a ficha de inspecção automóvel, quando obrigatória, com os respectivos termos de aprovação e de validade."

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte a da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Júlio Lopes Correia - Cristina Duarte

Promulgado em 21 de Novembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 23 de Novembro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 57/2006

de 4 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 11º, 13º, 21º e 23º do Decreto Regulamentar n.º 5-B/98, de 16 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 11º

(...)

1. [...]

a) (...)

b) (...)

c) Ter pelo menos 1,70m ou 1,65m de altura, respectivamente, para candidatos masculinos e para candidatos femininos;

d) Possuir a robustez física e perfil psicológico necessárias para o desempenho da função de agente da PN e não sofrer doença contagiosa;

e) Ter como habilitações literárias mínimas o décimo segundo ano de escolaridade ou equivalente;

f) (...)

g) (...)

h) Não ter reprovado em anterior curso de formação de agentes;

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...).

2. O preenchimento do requisito previsto na alínea *g*) do número anterior é aferido com base no Cadastro da Polícia Nacional e da Polícia Judiciária, emitidos, respectivamente, pela Esquadra Policial e serviço com jurisdição sob a área de residência do candidato, podendo este ser, ainda, convidado, por escrito, a responder a questionários sobre a sua personalidade e a apresentar referências abonatórias.

3. [...].

4. [...].

Artigo 13º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. Os candidatos excluídos podem recorrer para o Director Nacional no prazo de 5 dias úteis a contar da data da afixação da lista a que se refere o número anterior.

4. [...].

5. O prazo de decisão do recurso é de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento tácito nos termos gerais.

6. [...].

Artigo 21º

(...)

1. [...].

2. [...].

6. A acta a que se refere o número 1 é afixada nos centros de selecção e nos demais departamentos da PN, havendo lugar a reclamação no prazo de cinco dias contados da data da sua afixação.

4. [...].

5. [...].

Artigo 23º

(...)

1. Da homologação pelo Director Nacional cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo responsável pela PN no prazo de cinco dias úteis a contar da data da publicação da lista de classificação final no *Boletim Oficial* ou num dos jornais de expansão nacional.

2. [...]."

Artigo 2º

Aditamento

São aditados, ao artigo 9º a alínea *f*) e, ao artigo 11º, os números 5 e 6, com as seguintes redacções:

"Artigo 9º

(...)

1. [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Cadastro policial da Polícia Nacional e da Polícia Judiciária.